

Processo: Tomada de Contas Especial nº 748.466
Órgãos/Entidade: Prefeitura Municipal de Nanuque - Secretaria de Estado de Saúde

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretário de Estado de Saúde, mediante Resolução SES nº 1000/2006 (fl. 233), objetivando a apuração de responsabilidade e quantificação do dano causado ao erário em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 640/2001, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o município de Nanuque, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Nos termos do Acórdão de fls. 293/293v, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas tomadas relativas ao Convênio n. 640/01 objeto desta TCE, determinando que o gestor dos recursos, Sr. Jorge Luiz Miranda, Prefeito de Nanuque à época, restituísse ao erário estadual o valor de R\$1.923,60 (mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado, em face do prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados no período de 18/9/2002 a 13/2/2003 (item III do decisum), e ao atual Chefe do Executivo de Nanuque a demonstração da restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado, correspondente a R\$6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), acrescido dos ganhos de capital discriminados à fl. 70 e reproduzidos em tabela no tópico 2.4 da fundamentação de fl. 292v/293.

Como assentado no decisum, à fl. 293, deveria “o atual Chefe do Executivo de Nanuque demonstrar, em 60 dias, a restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado (R\$6.081,00), acrescido dos ganhos de capital discriminados à fl. 70 e reproduzidos na tabela acima, de todas as demais rendas auferidas entre 18/9/02, data de recebimento do repasse, e sua efetiva devolução, bem como da atualização monetária pertinente, discriminando as parcelas por data e valor”.

Em 08/05/2019, o Relator Hamilton Coelho determinou que se intimasse novamente o atual Prefeito de Nanuque para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa de até R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), comprovasse a restituição à Secretaria de Estado de Saúde do valor recebido e não utilizado de R\$6.081,00 (seis mil

e oitenta e um reais), acrescido dos ganhos de capital discriminado à fl. 70 e reproduzido em tabela no tópico 2.4 da fundamentação do acórdão de fls. 291/293, bem assim de todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução, inclusive da atualização monetária pertinente, discriminando as parcelas por data e valor, nos termos do item 2.4 do referido acórdão.

Devidamente intimado, o atual prefeito do Município de Januária-MG comunicou que a restituição do valor à Secretaria de Estado da Saúde – SES/MG do valor recebido e não utilizado no Convênio nº 640/2001 foi de R\$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), fl. 328, encaminhando Documento de Arrecadação de fl. 330 e comprovante de pagamento de fl. 331.

Posteriormente, vieram os autos a esta Unidade Técnica para análise, cujo entendimento foi pelo cumprimento do supracitado despacho do Relator, uma vez que, com base no registro à fl. 70, apurou-se crédito de rendimento de aplicação no valor de total de R\$1.500,04, que, acrescido do montante recebido e não utilizado de R\$6.081,00 (...), totalizou R\$7.581,04, valor correspondente ao Documento de Arrecadação Fiscal (DAE) à fl. 330.

Na impossibilidade de se averiguar o cumprimento da decisão, esta Unidade Técnica sugeriu à época que se convertessem os autos em diligência, requerendo nova intimação do atual Prefeito de Nanuque para que fossem apresentados os extratos da conta corrente do convênio (Banco do Brasil, Ag. 0480-4, c/c 9619-9, “e respectivos investimentos para fins de identificação das movimentações realizadas e dos rendimentos auferidos até o momento em que a conta apresente saldo zero, e para que efetue o recolhimento do montante atualizado, nos exatos termos da decisão prolatada pela Primeira Câmara nos presentes autos (fls. 291/293), incluindo todas as rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução, bem como a atualização monetária pertinente; (...), sugestões essas ratificadas pela Diretoria de Controle Externo do Estado, às fls. 339/339v.

Em cumprimento à determinação supra, foram encaminhados os ofícios 619/2019 (fl. 344) subscrito pelo Subsecretário do Tesouro Estadual, Senhor Fábio Rodrigo Amaral de Assunção, encaminhando o Comprovante de Pagamento das Receitas Estaduais no valor de R\$7.581,04 (fl. 345), bem assim Ofício SES/GAB-CTCE nº 15/2020, de 14/01/2020, subscrito pelo Secretário de Estado de Saúde em exercício, colacionando o Comprovante de Pagamento de Receitas Estaduais (fls. 348/349).

Em 10/01/2020, o atual Prefeito Municipal de Nanuque, atendendo determinação nesse sentido, encaminhou o ofício nº 05/2020 de fl. 354, demonstrando o comprovante de pagamento realizado em 09/08/2019, no valor de R\$7.581,04, bem como a Nota de Empenho nº 4233/2019 do mesmo dia em que se efetivou a transferência ao Credor, no caso à Secretaria de Estado da Saúde, fl. 356, encaminhando também Documento de Arrecadação Estadual, à fl. 357, bem como os extratos da Conta Corrente da Prefeitura Municipal destinada à movimentação relativa ao Convênio em apreço, no caso movimentação da Conta Corrente nº 9.616-9 – Agência Banco do Brasil 480-4 (Extratos de fls. 358/749)

Novamente os autos vieram a esta Unidade Técnica para recálculo do saldo remanescente a ser restituído à Secretaria de Estado de Saúde pelo atual Prefeito do Município de Nanuque, uma vez que o valor informado no relatório naquela oportunidade baseara-se nos cálculos da Coordenadoria de Débito e Multa relativo ao item III da referida decisão, correspondente à fl. 315 dos autos antes da digitalização.

Em face do referido despacho, passamos a analisar os extratos de fls. 358/749, tomando por base as aplicações financeiras realizadas no período, visando averiguar se houve movimentação da conta bancária destinada ao Convênio em apreço, nos termos preconizados no tópico 2.4 da fundamentação do acórdão de fls. 291/293, ou seja, valor recebido acrescido de ganhos de capital, de eventuais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução, inclusive atualização monetária pertinente, discriminando parcelas por data e valor, conforme decisão no que coubesse.

Antes de adentrar nessa seara, ressaltamos que esse recálculo ou esse levantamento não se nos afigura uma fórmula exata, até porque só podemos aferir essas aplicações em relação aos extratos que nos foram enviados, o que, por óbvio, pode não representar a totalidade de extratos ou de aplicações, uma vez que não se pode descartar a hipótese de terem havido aplicações que eventualmente não estejam nesses extratos, seja em relação a débitos, seja em relação a eventuais créditos, pois, no interstícios entre um período e outro, pode ter havido débitos, assim como eventuais créditos para compensá-los, o que afetaria o ganho cumulado no período, ainda que tais extratos não tenham sido enviados até mesmo por equívoco de quem os tenha extraído, portanto sem se cogitar nesses casos de má fé.

Fato é que houve aplicação financeira, haja vista ganhos auferidos ano a ano, ainda que ínfimos, na ordem de R\$500,00 ao ano ou de R40,00 reais ao mês, como, a título de ilustração, se constata em alguns períodos, cujos extratos bancários estejam mais organizados nos autos, senão vejamos:

Fl.	Data Inicial	Vr. Inicial/R\$	Fl.	Data Final	Vr. Final/R\$	Correção/R\$
589	01/01/2006	7.082,87	601	31/12/2006	7.558,54	475,67
601	01/01/2007	7.558,54	613	31/12/2007	7.971,36	412,82
619	01/01/2008	7.994,11	625	31/12/2008	8.419,20	425,09
620	01/01/2009	8.419,20	636	31/12/2009	8.856,91	437,71
637	31/01/2010	8.896,72	649	31/12/2010	9.349,19	452,47
649	31/12/2010	9.349,19	660	31/12/2011	10.031,22	682,03
661	31/01/2012	10.084,80	673	31/01/2012	10.456,03	396,69
673	31/12/2012	10.456,03	684	31/12/2013	10.864,34	408,31
684	31/12/2013	10.864,34	697	31/12/2015	11.566,39	702,05
697	31/12/2014	11.634,36	709	31/12/2015	12.572,97	938,61
709	31/12/2015	12.572,97	719	31/12/2016	13.767,68	1.089,85

719	31/12/2016	13.767,68	731	31/12/2017	14.549,30	781,62
731	31/12/2017	14.549,30	743	31/12/2018	9.198,53	*5.675,31
743	31/12/2018	9.198,53	744	21/12/2018	9.198,53	**4.951,26
744	31/12/2018	9.198,53	748	31/01/2019	4.173,58	***4.162,75
749	30/06/2019	8,29	749	30/06/2019	0,00	-

*Aplicação resgatada R\$5.675,31

** Aplicação resgatada: R\$5.675,31

*** Aplicação resgatada R\$4.262,75

Frisa-se que o saldo até 31/11/2018 era de R\$14.853,82 (fl. 743), e esse seria o valor remanescente da Conta/Convênio com as aplicações financeiras até então. A partir desse saldo, houve resgates na conta (fls. 743; 744 e 748), sendo que o último dos extratos apresentados demonstra saldo R\$0,00, em 30/06/2019, portanto oito meses depois o saldo do dia 31/11/2018 supramencionado. (fl. 749)

Vale ressaltar ainda que a devolução ao órgão concedente no valor histórico de R\$7.581,04 se deu em 09/08/2019, portanto em data posterior às movimentações relativas aos apontamentos do quadro acima, restituição essa que ocorrera no valor histórico, conforme demonstra nota de empenho nº 4233/2019 (fl. 356), sendo que a conta bancária nº 9.619-9 teria à época saldo bem superior, haja vista as correções relativas às aplicações.

No entanto, o atual prefeito não colacionou aos autos extratos do período compreendido entre 31/12/2018 e 30/06/2019, o que evidenciaria toda movimentação bancária nesse período caso tenha ocorrido, justificando assim o porquê do saldo zero em 30/06/2019. Por óbvio, se o saldo era zero, ou teria havido resgate para operação financeira ou o saldo teria sido utilizado em dotação diversa daquela prevista para o objeto do convênio.

Portanto, considerando que, em 09/08/2019 a devolução ao órgão repassador se deu no valor histórico de R\$7.581,04, tal valor deve ser complementado pelo Município com

saldo remanescente no mínimo em valores de 31/12/2018, no caso R\$14.549,30 (fl. 743) – vide quadro acima.

Uma vez que o extrato de fls. 743, de 30/11/2018, já apontava saldo de **R\$14.853,82**, falta complementar essa diferença em favor do órgão concedente. Nessa perspectiva, aduz-se que o saldo R\$0,00 existente em 30/06/2019, por si, demonstra irregularidade, porquanto não se transferiu todo o saldo não utilizado do convênio ao órgão repassador, o que deve ser feito para que seja cumprido o que se determinou no item IV do Acórdão.

Nesse sentido, o atual prefeito deve ser intimado a complementar a transferência do saldo remanescente da conta Banco do Brasil em valor correspondente ao maior saldo existente na Conta no interstício compreendido entre 09/08/2019 a 30/06/2019, a fim de cumprir o disposto no item IV do Acórdão em apreço.

À consideração superior.

TCEMG, 31/08/2020.

Paulo Afonso Guimarães de Lima
Analista de Controle Externo
TC 1301-2

De acordo. Encaminho os autos ao Relator.

Jaqueline Lara Somavilla
Coordenadora
TC 2768-2